HABEAS CORPUS Nº 494.466 - PE (2019/0049748-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	SEBASTIAO NUNES BEZERRA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	JOSE HENRIQUE DE SOUSA (PRESO)
OUTRO NOME	:	JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 9/4/2018, prisão convertida em preventiva, e denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 171 c/c 14, II e 71, todos do Código Penal.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva do paciente, pois ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

Como cediço, em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de suposto constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Na espécie, o processo não foi instruído com o acórdão impugnado, peça processual necessária para exame do alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido, confiram-se:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
> I - Impede o conhecimento do recurso em habeas corpus a insuficiência na sua instrução, notadamente como na hipótese, onde não foi juntada pelo recorrente a cópia da r. decisão que decretou a sua prisão preventiva (precedente).
> [...]
> Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido."
> (RHC 60.757/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 24/09/2015).
>
> "AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS

> PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
> [...]
> 2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.
> 3. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso.
> 4. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no RHC 48.939/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015).

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*, nos termos do art. 210 do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator